



A INTERNET E O DISCURSO DO ÓDIO: UMA ANÁLISE TEÓRICO-SOCIAL

Cilene Rebelo Nogueira Guercio¹
Rosemeire Solidade da Silva Matheus²
Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini³

RESUMO

Este trabalho abordará o discurso do ódio em redes digitais, o seu conceito dentro de uma perspectiva sociológica normativa e a facilidade com que se propaga pela internet. Outro ponto importante do estudo é apontar o *discrímén* entre a liberdade de expressão e a tutela da honra e a proteção daqueles grupos atingidos. Ao final, concluiremos que a internet e todas as suas interfaces são ferramentas eficazes de propagação e disseminação do discurso do ódio. A metodologia aplicada é do raciocínio indutivo, no sentido de estudar o fenômeno do discurso do ódio, partindo de macro considerações para constatações mais peculiares.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Discurso de Ódio; Internet; Liberdade de Expressão; Redes Sociais.

THE INTERNET AND HATE SPEECH: A THEORETICAL-SOCIAL ANALYSIS

ABSTRACT

This work will address hate speech in digital networks, its concept within a normative sociological perspective, and the ease of propagation through the internet. It is also important to point out the difference between freedom of expression, protection of morality and protection of those affected groups. In the end, we will conclude that the internet and all its interfaces are capable tools for the propagation and dissemination of hate speech. The applied methodology gets based on inductive reasoning, in the sense of studying the phenomenon of hate speech, starting from macro considerations for the most peculiar findings.

Keywords: Fundamental rights; Hate Speech; Internet; Freedom of Speech; Social media.

1 INTRODUÇÃO

¹ Mestranda em Direito da Sociedade da Informação, Especialista em Processo Civil e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Advogada.

São Paulo – SP, Brasil. cilene.nogueira@matheusenogueiraadvogadas.com

² Mestranda em Direito da Sociedade da Informação, Especialista em Processo Civil e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Advogada.

São Paulo – SP, Brasil. rosemeire.matheus@matheusenogueiraadvogadas.com

³ Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2003), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1995) e graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1992). É pesquisadora e professora permanente do Programa de Mestrado em Direito na Sociedade da Informação da FMU. Coordenadora e Pesquisadora e professora permanente do Mestrado em Direito do UNIVEM. samyranaspolini@gmail.com



O discurso do ódio é um fenômeno não atual, mas que tem ganho relevância no cotidiano devido aos novos processos de cunho social, político e até mesmo econômico, dentre os quais incluem a utilização, o acesso e a valorização do uso contínuo da internet, aqui entendida como uma ferramenta fundamental para o desenvolvimento da Sociedade da Informação.

Verifica-se que na atualidade esse desvio, tanto social como no campo de direito, tem se intensificado, com o uso das ferramentas tecnológicas, em especial a internet, o que deve ser amplamente debatido e aclarado no âmbito social e acadêmico.

A problemática enfrentada pelo estudo é se a internet potencializou a prática do discurso de ódio e se a liberdade de expressão pode ser invocada para dar guarida a esse tipo de conduta.

Para alcançar o seu objetivo e responder à problemática proposta, o artigo realiza no primeiro item uma abordagem geral sobre o que vem a ser o discurso do ódio, seu espectro normativo, no segundo item verifica se pode ser considerado liberdade de expressão ou incitação ao ódio e qual a posição que o Brasil adota a respeito; e por fim, investiga o uso da internet como meio e ferramenta poderosa de propagação do fenômeno, com a exemplificação de alguns casos práticos.

Quanto à abordagem, a pesquisa será qualitativa, não necessariamente no sentido de produzir novas informações, mas em investigar e elucidar a natureza do fenômeno (o discurso do ódio) e suas ocorrências práticas, partindo de uma análise interdisciplinar entre a Sociologia e Direito.

Por sua vez, a pesquisa é descritiva, o que atende ao objetivo geral de descrever fatos, fenômenos e eventos ligados ao tema abordado, notadamente com o uso da internet enquanto ferramenta principal de incitação ao ódio na atualidade, considerando o *hate speech* como forma de expressão de pensamento ou crime, e qual o *discrímen* dessa equação.

Quanto à metodologia, este trabalho adota o método hipotético dedutivo no que diz respeito ao estudo da legislação e dogmática, ampliando para bibliografias inerentes ao tema e demais referências publicadas por meio impresso e eletrônico, apresentando alguns casos práticos, mas de forma elucidativa.



2 DISCURSO DO ÓDIO: DEFINIÇÃO E ELEMENTOS CARACTERIZADORES - UMA VISÃO INTERDISCIPLINAR

O *hate speech* é uma manifestação de pensamento em que o emissor do discurso, com sua opinião externalizada, atinge a honra de uma coletividade. Tal manifestação também pode ser direcionada a um indivíduo em particular; entretanto, sempre será direcionado a um determinado grupo que partilha de uma identidade comum, pois percebe-se que o emissor almeja uma vantagem pessoal, que é o aumento da discriminação, na tentativa de atacar o grupo alvo.

Segundo Winfried Brugger, o discurso do ódio se define como:

Manifestações que se prestam a insultar, intimidar ou incomodar uma pessoa ou um grupo, conclamando a violência, o ódio ou a discriminação, sendo que a razão da discriminação na maioria dos casos decorre da raça, religião, gênero ou orientação sexual, [possuindo, ainda] a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas (BRUGGER, 2007, p. 118, g. n.).

É uma violência sobretudo simbólica (WIEVIORKA, 2007, p. 71), podendo até, em alguns casos, passar para violência física, situação não-teórica que pode de fato acontecer, dado o extremismo de ideias.

Ademais, pode ser considerado como apologia abstrata ao ódio, pois representa o desprezo e a discriminação a determinados grupos de pessoas que possuem certas características, crenças, qualidades ou estão na mesma condição social e econômica (MEYER-PFLUG, 2009, p. 98).

Na década passada, o discurso do ódio era velado e, em alguns casos, de difícil identificação, como constata a mesma autora em sua obra:

Entre as várias dificuldades que o tratamento do discurso do ódio apresenta para o jurídico, destaca-se, em alguns casos, a dificuldade de sua identificação, isso porque a incitação ao ódio, ou a discriminação nele contida pode se dar não de forma explícita, mas implícita. Daí a dificuldade de se combater esse discurso, pois aqui a agressão é velada, mas nem por isso deixa de ferir o direito das vítimas a que se destina (MEYER-PFLUG, 2009, p. 99).

Entretanto, na atualidade, isso não acontece, pois, o aparato da internet e das redes sociais facilitaram fortemente a propagação do fenômeno, bem como a identificação do agente ou agressor se tornou mais factível.



Os exemplos mais comuns de grupos sociais vítimas do discurso de ódio, em nosso país, são os negros, mulheres, nordestinos e pessoas que se reconhecem por uma orientação sexual ou uma identidade de gênero diversa da orientação heterossexual, que atualmente possui a sigla LGBTQIA+⁴. Em outros países, os alvos mais comuns são judeus, árabes, islâmicos e o grupo mais recente, objeto e alvo do ódio, são os chineses, por ocasião da pandemia COVID-19.

Diante da análise desses dois conceitos, temos como elementos caracterizadores do discurso do ódio, de uma forma resumida, mas sistematizada, o insulto, a instigação e a vitimização difusa.

O filósofo e sociólogo alemão contemporâneo, Alex Honneth⁵, desenvolveu a chamada *Teoria do Reconhecimento* que, ao nosso ver, é um dos marcos teóricos para entendimento, à luz de suas cátedras (Filosofia e Sociologia), do tema da intersubjetividade dos problemas da atual sociedade capitalista (FUHRMANN, 2013, p. 6).

Apesar do discurso do ódio não ser tratado diretamente na *Teoria do Reconhecimento*, essa se enquadra perfeitamente na categoria de conflito social e, à luz dessa teoria, nos leva à reflexão dos elementos essenciais para o entendimento desse distúrbio social.

O supedâneo teórico de Honneth, no sentido de definir o *reconhecimento*, ampara-se em Hegel⁶ e na Psicologia Social de George Herbert Mead⁷, com foco em uma *Teoria da*

⁴ A primeira sigla a se tornar conhecida foi a GLS, que significa gays, lésbicas e simpatizantes. Criada em 1994, ela logo caiu em desuso, pois "simpatizantes" poderia designar qualquer pessoa, inclusive quem fosse hétero e apoiasse a causa, tirando o protagonismo da comunidade. A sigla passou, então, a ser GLBT (gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros), até finalmente se tornar LGBT pela pressão feita por mulheres que sofriam desigualdade de gênero e invisibilidade dentro do movimento. De alguns anos para cá, o *Q* e o *+* foram acrescentados para englobar também outras identidades de gênero, então a sigla LGBTQIA+ se tornou a mais conhecida (e correta) para designar a comunidade (MARASCIULO, 2020, online).

⁵ Professor titular desde 1996 da Universidade de Frankfurt, dentre outras atividades acadêmicas exercidas, - destaca-se como a terceira geração da conhecida *Escola de Frankfurt*.

⁶ A principal obra de Hegel, *Fenomenologia do espírito* (1807), expõe sua perspectiva epistemológica. *Objetiva superar dialeticamente a dicotomia sujeito e objeto*, resolvendo aparentes contradições desse conceito. O que seria, contudo, esse espírito (*geist*, em alemão)? Certamente não se trata de algo sobrenatural, mas evoca o não-material. Trata-se, em sentido geral, de denotar o aspecto intelectual, seja de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos (OLIVEIRA, 2020, online).

⁷ G. H. Mead (1863-1931) elaborou um programa para a produção de um conhecimento científico que possibilitou o surgimento de uma nova perspectiva em psicologia social; desenvolveu múltiplos conceitos para melhor compreender a relação entre indivíduo e sociedade. Sua teoria, dentre outros méritos, ampliou a reflexão sobre o processo de interação social, significando a linguagem como elemento central para a formação social do *self* e da gênese constitutiva das identidades psicossociais (SOUZA, 2011, p. 375).



Justiça Social, enquanto seu entendimento sobre *luta social* tem histórico em Maquiavel, Hobbes, Nietzsche e no próprio Hegel, tanto que afirma:

Hegel não quer apenas expor como as estruturas sociais do reconhecimento elementar são destruídas por atos de exteriorização negativa da liberdade; ele quer, além disso, mostrar que só por tais atos de destruição são criadas as relações de reconhecimento mais maduras, sob cujo pressuposto se pode desenvolver então uma “comunidade de cidadãos livres” efetivamente (HONNETH, 2003, p. 29).

A primeira edição publicada no Brasil de *Luta por Reconhecimento - a gramática moral dos conflitos sociais* data de 2003. Originalmente editado na Alemanha, em 1992, condensa os fundamentos da *Teoria do Reconhecimento* de Axel Honneth. A denominada *Teoria do Reconhecimento* se fundamenta nos estudos da formação da identidade de George Herbert Mead, e nas premissas universais de reconhecimento social de Hegel.

De forma sucinta, a tese central de Honneth aponta que a identidade dos indivíduos se determina por um processo intersubjetivo mediado pelo mecanismo do reconhecimento. Assim sendo, a busca por este reconhecimento se dá através de três dimensões: do amor, da solidariedade e do direito, e não pela inclusão econômica. A ausência de reconhecimento intersubjetivo e social seria o mote dos conflitos sociais (FUHRMANN, 2013, p. 86-87).

Dentro dessa visão social é que elegemos a *Teoria do Reconhecimento* como sendo aquela que deixa claro e consegue explicar o fenômeno jurídico social dos nossos dias, pois ele sempre esteve presente na sociedade em geral.

Segundo estabeleceu em sua teoria, citado por Anna Clara Martins, a discriminação pode ser interpretada como o não reconhecimento do outro. Dessa forma:

Pode ser interpretada como ato em que o outro não é reconhecido como simultaneamente *igual* (ou seja, alguém a partilhar a dignidade universal do humano) e *singular* (ou seja, alguém a possuir características variadas, inserto em uma teia complexa de um grupo identitário) em face dos demais (MARTINS, 2019, p. 3, g. n.).

O agente ou aquele que chamamos de precursor do discurso de ódio, nega completamente o reconhecimento do outro, aquele que chamamos de vítima ou alvo da agressão, como sendo alguém incapaz de possuir características que o ligam a uma posição universal digna, além de negar ou simplesmente não aceitar seus atributos identitários.



Com uma abordagem bem esclarecedora sobre a *Teoria do Reconhecimento* de Honneth, a mesma pesquisadora discorre a respeito de três fundamentos: o primeiro diz respeito à formação do indivíduo que, sob uma perspectiva prática, está vinculada à pressuposição do reconhecimento recíproco entre dois sujeitos. O indivíduo só alcança a compreensão de que é autônomo moral e juridicamente se é reconhecido como tal por um outro concreto, seu defrontante, que lança mão de atos (agindo não só pensamentos). Tais afirmações vão de encontro com uma concepção *kantiana* de autonomia da razão prática, concentrada sobre o indivíduo (isoladamente concebido) e a sua capacidade de, por meio da própria razão (e apenas por meio dela), notar, perceber e agir de acordo com máximas universais, sem depender, por isso mesmo, do aval heterônomo (sujeição/dependência) de *outros* para conceder-se autônomo.

O segundo fundamento trata das diferentes formas de reconhecimento, distintas segundo o grau de autonomia, onde o reconhecimento assume três formas básicas: o amor, a relação jurídica e a solidariedade. Cada forma de reconhecimento concerne a uma dimensão específica da personalidade; o sucesso ou insucesso da relação recíproca desencadeia uma reação individual denominado *auto relação prática*, que significa o modo imediatamente emocional e mediadamente cognitivo de como o indivíduo passa a se considerar após o encontro com o outro.

O terceiro e derradeiro fundamento diz respeito aos efeitos do sucesso ou insucesso das relações cognitivas, do reconhecimento de uma obrigação, evocando o título que a estabeleceu, orientada por normas mais universais possíveis e pelo objetivo de autorrealização de seres humanos em particular, onde a concretização das formas de reconhecimento recíproco promove o desenvolvimento bem-sucedido do indivíduo. Já a ausência de tais operações cognitivas impõe aos sujeitos envolvidos a experiência do desrespeito, dando ensejo a tais sujeitos provocarem conflitos com os demais, buscando o reconhecimento negado (exemplo: direitos e valor). É o que Honneth autodetermina como *luta pelo reconhecimento* (MARTINS, 2019, p. 4-5).

Em específico, o indivíduo reconhece o outro por aquilo que ambos partilham, conclui a pesquisadora Anna Clara Martins:

Delineado esse panorama, observa-se que o discurso de ódio constitui atitude de reconhecimento às avessas ou, mais propriamente, ato de não reconhecimento, em que pessoas que compõem o grupo vitimado sofrem, em primeiro lugar, a atribuição



de menor dignidade, bem como a negação do correspondente respeito igualitário; e, em segundo, há a ruína de sua estima entre si e perante a sociedade, tendo em vista a destruição da avaliação positiva de seu caráter e história compartilhada. [...]. Enfim, o autorrespeito, reação própria da modalidade jurídica de reciprocidade, e autonomia, contrapartida do reconhecimento solidário, são ambos corroídos pela exclusão e a degradação (MARTINS, 2019, p. 7).

Não nos esquivemos de afirmar que o discurso de ódio, explicado pela Sociologia e outras disciplinas, entre elas a criminal, fere frontalmente a dignidade da pessoa humana, sendo um comportamento odioso, exteriorizando pensamentos e ideologias sem qualquer pudor ou freio, comportando inclusive a persecução penal, contida na Lei 7.716/89, que proíbe e pune qualquer tipo de discriminação ou preconceito.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO *versus* OFENSA E LESIVIDADE DE CONDUTA

Muito se discute acerca da garantia à liberdade de expressão, pilar do desenvolvimento da sociedade, liberdade essa garantida na vasta maioria dos ordenamentos jurídicos que estabelecem seus limites de exercício.

No Brasil, não somente a liberdade de expressão está alçada a um direito fundamental, como se trata de cláusula pétrea. A proteção, aliás, se estende à liberdade de pensamento, de consciência e crença, de profissão, de locomoção, de reunião, de associação, conforme previsto no artigo 5º e respectivos incisos da Constituição Federal.

Como direito fundamental, a princípio, a liberdade de expressão não pode ser obstada de nenhuma forma pelo Estado, tratando-se de uma garantia que não pode ser suprimida, pois é base para o exercício de outros direitos fundamentais.

Evidenciando a importância da liberdade de expressão para a própria democracia, os autores Tatiana Stroppa e Walter Rothenburg explicam que:

Na verdade, em um ambiente democrático, ainda que não se deva afirmar a primazia absoluta e definitiva de algum direito fundamental, há aqueles que têm um destaque relativo, gozam de preferência inicial e cobram razões especialmente fortes para justificar-lhes a restrição. Tal é a situação da liberdade de expressão que, tanto em sua perspectiva individual, como na coletiva, serve de fundamento para o exercício de outros direitos fundamentais e para a própria democracia enquanto regime que requer a formação de uma opinião pública livre (STROPPA; ROTHENBURG, 2015, p. 4, *sic*).



Ademais, a liberdade de expressão é habilmente definida por Samantha Meyer-Pflug “como a exteriorização do pensamento, ideias, opinião, convicções, bem como de sensações e sentimentos em suas mais variadas formas, quais sejam, as atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação” (MEYER-PFLUG, 2009, p. 66).

Essa liberdade permite o fortalecimento da sociedade pois dela deriva a troca de ideias, a liberdade de crença e o fortalecimento da própria democracia pois é através do diálogo livre que o convencimento se forma e as ideias se propagam, agora como nunca devido a força da internet.

Diante desse conceito poder-se-á imaginar que a liberdade de expressão não encontra nenhuma espécie de limitação, o que validaria inclusive a prática do discurso de ódio, ou seja, tudo seria aceitável em nome desta liberdade, sem nenhuma espécie de barreira ou limitação, mas como leciona Samantha Meyer-Pflug, “para que a regulamentação à liberdade de expressão seja legítima ela deve se fundamentar no Texto Constitucional” (MEYER-PFLUG, 2009, p. 67).

No Brasil, a limitação constitucional está prevista no *caput* do artigo 220 da Constituição, que prevê:

Artigo 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição (Constituição Federal, 1988, online).

No mesmo patamar de proteção à liberdade de expressão encontra-se a dignidade da pessoa humana. Considerando que o discurso de ódio tem por objetivo discriminar, atacar e até silenciar uma minoria específica, a liberdade de expressão vai encontrar limites na dignidade da pessoa humana.

Ingo Sarlet define o conceito jurídico da dignidade da pessoa humana como:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas de uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2002, p. 62, *sic*).



Ao preservar a dignidade da pessoa humana, portanto, preserva-se muito mais que a integridade física, isto é, preserva-se também a integridade psíquica e emocional da pessoa.

Vale ressaltar que a liberdade de expressão é encarada de forma diversa nos modelos europeu e norte-americano. O direito constitucional alemão, por exemplo, exalta a necessidade dos elementos básicos da civilidade para o convívio social, dando uma atenção especial à dignidade humana, ao passo que, nos Estados Unidos, a liberdade de expressão está acima de outros direitos constitucionais, sendo um direito amplamente tutelado.

Isso porque “a garantia da liberdade de expressão pressupõe um sistema estruturado e organizado da liberdade em harmonia com os demais valores protegidos pelo ordenamento jurídico” (MEYER-PFLUG, 2009, p. 82).

O Brasil segue o modelo europeu, privilegiando a dignidade da pessoa humana à liberdade de expressão, o que é de grande valia, visto que um dos objetivos do discurso de ódio é calar as minorias, fazer com que estas fiquem à margem de qualquer discussão e, sendo o Brasil um país de vasta extensão territorial, com grande diversidade cultural, diferenças sociais cristalinas e com concentração de riquezas, é importante que nosso sistema constitucional privilegie a dignidade da pessoa humana à liberdade de expressão, a fim de que as minorias não sejam oprimidas e não percam seu espaço de fala e posicionamento, pois, ao calar as minorias, o discurso de ódio fomenta o preconceito, já que não passa de uma opinião formada por pessoas que desconhecem a realidade do outro.

Para melhor compreensão, é preciso estabelecer a distinção entre o preconceito e a ignorância, afirmando que:

O preconceito nasce da ignorância, da falta de informações e do temor em relação ao desconhecido; nesse sentido, somente proibi-lo não parece ser a solução mais eficaz. É necessário combater as suas causas, suas origens e tal desiderato só é alcançável por meio da educação, da divulgação de informações que visam a desacreditar esses dados falsos (MEYER-PFLUG, 2009, p. 104).

Não se pode perder de vista, ainda, que o discurso de ódio é uma estratégia articulada que visa calar uma grande massa da população, aumentar a discriminação e trazer vantagem pessoal e poder ao ofensor. Não se trata, portanto, de mera opinião a ser amparada pela liberdade de expressão e sim, de uma estratégia de silenciar as minorias, mitigando suas forças, trazendo adeptos ao discurso do agressor com a rapidez e baixo custo proporcionados pela internet.



Portanto, a discriminação, ataques, desigualdade e outras práticas fomentadas através do discurso de ódio não podem ser escorados na liberdade de expressão, visto que esbarram nos limites da dignidade da pessoa humana; do mesmo modo que a liberdade de expressão é fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade plural e democrática, a integridade e a dignidade do indivíduo também são.

Desse modo, os ataques disseminados por meio do discurso de ódio a uma pessoa ou a uma coletividade, prevalecendo as minorias colocadas em situação de risco, encontram restrições legítimas. Nesse aspecto, Meyer-Pflug aponta o caminho a ser adotado pelo Estado:

A grande questão é que o Estado é a um só tempo o garantidor da liberdade de expressão, na medida em que deve promover o debate público democrático (esfera positiva), e seu agressor quando é vedado ao ente estatal intervir na esfera de manifestação das idéias do indivíduo (esfera negativa). A solução parece residir no equilíbrio entre a preservação e o fomento do debate público livre e da garantia da autonomia individual. Cabe ao Estado garantir a liberdade de expressão de forma plural e participativa com vistas a consolidar a democracia, deste modo assegura-se tanto a liberdade, quanto a dignidade da pessoa humana e a isonomia (MEYER, 2009, p. 79, *sic*).

O papel do Estado, assim, é fundamental, não como silenciador da liberdade e sim, como propagador de uma liberdade de expressão plural, que alcance as minorias.

Ainda, é preciso superar a percepção de que a liberdade de expressão é apenas uma liberdade negativa, ou seja, que existe liberdade apenas quando não há uma interferência externa, identificada, sobretudo, com atuação do Estado, que impeça o sujeito de fazer o que quiser. Há que compreender que o Estado, ao contrário de ser inimigo da liberdade de expressão, pode exercer um papel positivo¹³ para aqueles grupos que, sem a garantia do Estado, não conseguem se expressar no espaço público porque há um “efeito silenciador” promovido pelo discurso dos grupos dominantes. Se o consenso é praticamente impossível de ser atingido em sociedades multiculturais, a coexistência pacífica é um valor que deve nortear a vida cotidiana. Se o direito de expressão é restringível diante de discursos discriminatórios, importa muito traçar parâmetros que norteiem o aplicador do Direito (STROPPA; ROTHENBURG, 2015, p. 9)

É necessário assegurar que as minorias tenham as mesmas oportunidades de manifestação, de visibilidade e de escuta, o que fará com que ocorram mudanças naturais na sociedade. O discurso de ódio faz o caminho inverso na medida em que visa calar, menosprezar e enfraquecer as minorias e, sendo o objetivo do discurso de ódio contrário ao princípio da dignidade da pessoa humana, o mesmo não pode ser praticado sob a escora da liberdade de expressão.



4 A INTERNET COMO FERRAMENTA DE DISSEMINAÇÃO: ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS

A internet é hoje a maior ferramenta de disseminação do discurso de ódio; em poucos *cliques*, a situação de não reconhecimento é vasta e ofende os sentimentos de um incontável número de pessoas, além de evocarem outros incontáveis números de pessoas pelos quatro cantos do mundo.

Segundo VIEIRA (2003, p. 3), “o embrião do que hoje é a maior rede de comunicação do planeta nasceu em setembro de 1969. Surgiu, quem diria, pelas mãos de militares”. Na verdade, o autor faz menção ao cenário final da Segunda Guerra Mundial, quando os norte-americanos enfrentavam uma guerra contra o Vietnã e, simultaneamente, perdiam espaço na Guerra Fria, após lançamento do primeiro satélite russo em órbita espacial – o *Sputnik*, além de estarem atentos ao crescimento do comunismo na China. Foi diante de tantas adversidades que os norte-americanos empreenderam esforços para melhorar e propiciar uma comunicação mais rápida e segura que impedisse o vazamento da comunicação entre as bases de sua força aérea.

Aliás, seu nascedouro se deu nos meandros militares norte-americanos - no Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América – que lançou a ideia de criar um sistema de comunicação incapaz de ser destruído por bombardeios e fosse eficiente de interligar pontos estratégicos que fariam a diferença entre ganhar ou perder a guerra (VIEIRA, 2003, p. 5).

Nas décadas seguintes, a vivência da internet, como conhecemos hoje, e todas as tecnologias que se seguiriam a ela, continuam ecoando no universo, hoje cunhada de transformação digital.

Com a massificação do uso dos computadores, não só no âmbito comercial, mas principalmente pessoal, o uso da internet se modificou e os recursos para comunicação se alteraram, passando de apenas comunicação de textos gráficos para gerar um fluxo de compartilhamento de imagens e sons (vídeos, áudios) tudo em alta definição. O impacto dessa revolução digital é colossal, atingindo a telefonia, fixa e móvel, televisão, sistemas de transmissão de dados no geral, além é claro do acesso sem fio a todo esse conjunto de tecnológicas (COMER, 2016, p. 3).



Se, por um lado, o surgimento da internet foi a ferramenta principal do desenvolvimento da Sociedade da Informação, trazendo incontáveis benefícios, na comunicação e informação, hoje é, sem dúvidas, a maior fonte propagadora do discurso de ódio, dado sua aparente ausência de censura e neutralidade da internet, circunstância favorável para a propagação do *hate speech*.

Esse fenômeno é vivenciado por todos os lados do mundo e, para tanto, vale o pensamento do criminalista Fernando Miró Llinares:

Porém, e como já dissemos, embora a internet não tenha criado do fenômeno CVyDP, pode-se dizer que ele não é mais o mesmo na interação com o ciberespaço. Afinal, a Internet modificou as próprias possibilidades e condições de comunicação na sociedade, de modo que a comunicação e-desviante também é modificada. As peculiaridades estruturais do ciberespaço, seu caráter transnacional, sua neutralidade ou falta de censura ao acesso do usuário, sua universalidade e popularização e seu desenvolvimento permanente, o definem como um novo campo de oportunidade, também criminoso, diferente do espaço físico em que eventos criminais podem ter suas características modificadas, seu significado social ou suas manifestações concretas⁸ (LLINARES, 2016, p. 84).

Cabe um registro, na estreita relação da internet com a propagação do discurso do ódio, que essa se trata de um meio ágil para buscar e detectar comentários ofensivos na rede, não sendo, por óbvio, a única, mas a mais moderna destes. Portanto, se podemos lançar um pensamento sobre o discurso do ódio nas redes sociais, com a evolução tecnológica e digital, diferentemente do mundo físico, é que os espaços virtuais dão a impressão de algo distante e inacessível aos ditames do Direito e da persecução criminal, dando a falsa impressão de um anonimato.

Quanto à influência do discurso nos algoritmos⁹ que impulsionam o conteúdo orgânico a ser exibido aos usuários de redes sociais, plataformas de vídeos e motores de busca na internet, cabe lembrar que essa programação informática, o *algoritmo*, é formulada para aumentar o tempo médio de uso das aplicações e, com isso, ater o usuário por mais tempo na

⁸ Do original: “Sin embargo, y como hemos dicho, aunque Internet no haya creado el fenómeno de la CVyDO, sí puede decirse que este ya no es el mismo al interaccionar con el ciberespacio. Internet, al fin y al cabo, ha modificado las propias posibilidades y condiciones de la comunicación en sociedad, de modo que también la comunicación «desviada» se ve modificada. Las peculiaridades estructurales del ciberespacio, su carácter transnacional, su neutralidad o ausencia de censuras para el acceso de los usuarios, su universalidad y popularización y su permanente desarrollo, le definen como un nuevo ámbito de oportunidad, también delictiva, distinto al espacio físico,⁶ en el que los eventos delictivos pueden ver modificadas sus características, su significado social o sus concretas manifestaciones”. In: LLINARES, 2016, p. 95 (tradução livre das autoras).

⁹ Algoritmos são a base do processo de desenvolvimento de software e fazem parte das ferramentas pelas quais programadores criam estratégias para fracionar problemas em etapas e processos que podem ser traduzidos computacionalmente. Na tecnologia, há exemplos de todos os níveis de complexidade (GARRETT, 2020, online).



rede mundial de computadores. Não se deve esquecer que a Internet é um grande ambiente de negócio, como tal prende muita atenção e tempo de uso.

Além disso, os algoritmos são desenhados para mapear e compreender os padrões de uso dos usuários das aplicações de internet, e, posteriormente, devolvê-los a esse usuário na forma de conteúdo exposto. Assim funcionam o *Facebook*, o *Twitter*, o *Instagram*, o *Youtube* e o *Google*, grandes tecnológicas do ambiente informático.

Nessa interação entre a máquina e humano, constatou-se que o ódio exerce maior poder de engajamento do que sentimentos positivos e amenidades (BARRETO JÚNIOR, 2020, p. 121).

Caso prático de discurso de ódio pela internet, com ajuizamento de Ação Civil Pública por parte do Ministério Público, ocorreu no Estado do Amazonas, onde uma página jornalística denominada *Portal do Apuí*, mantida no *Facebook*, veiculou publicações de cunho ofensivo aos indígenas da etnia *Kagwahiva Tenharim*, em um momento de grande tensão social, gerada por conflitos existentes na área.

As postagens do portal jornalístico, em tom de ironia e ofensa, levaram o Ministério Público Federal a requerer a retirada das postagens sob o fundamento de abuso da liberdade de expressão, o que foi acatado, em sede de liminar, proferida nos autos do *Processo 0002206-34.2014.4.01.3200*, tramitado perante a Primeira Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, conforme excerto abaixo transcrito:

[...] Embora os princípios da liberdade de expressão e do livre exercício da atividade de comunicação social sejam assegurados constitucionalmente, não se pode considerar que esses direitos sejam utilizados abusivamente para a prática de ilícitos [...] Em acréscimo, a mesma Constituição que assegura o exercício da atividade de imprensa também contém comando de criminalização, em relação à prática do racismo, que é considerado crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, inciso XLII). Estabelece, também, como objetivo da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação - art. 3º, IV (AMAZONAS, 2014, online).

A decisão liminar destacou, ainda, que a “propagação de notícias e comentários em tom discriminatório aos indígenas contribui para o aumento do preconceito e da intolerância contra esta minoria, sendo necessária a adoção de medidas urgentes para fazer cessar esta prática” (HUNDERTMARCH; DE GREGORI, 2014, p. 13).



Observa-se, dessa decisão do Judiciário, que houve prevalência da dignidade humana em detrimento à liberdade de expressão, com o objetivo de estancar a prática da discriminação.

Outro caso de discurso de ódio foi vivenciado pela jornalista Patrícia Campos Mello após publicar uma matéria de cunho político no jornal Folha de São Paulo. Após a veiculação da matéria a jornalista sofreu ameaças e perseguição, bem como sua família, o que vem relatado com detalhes no livro *A Máquina do ódio: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital*, de sua autoria. Segundo a autora, o discurso de ódio foi direcionado a sua pessoa, mas atingia as mulheres como um todo visto a vasta gama de comentários misóginos recebidos (MELLO, 2020, p. 88).

Em tempos de campanha política, o discurso de ódio também é praticado com o escopo de obter vantagem e destaque à figura do agressor. Exemplo disso ocorreu com o Padre Júlio Lancelotti, que foi atacado nas redes sociais pelo então pré-candidato à Prefeitura Municipal de São Paulo, Arthur do Val. Ao apreciar pedido de liminar nos autos da representação 0600034-87.2020.6.26.0002, o juiz Emilio Magliano Neto, da 2ª Zona Eleitoral de São Paulo, entendeu que os ataques proferidos consistiam em propaganda eleitoral antecipada, dado a notoriedade e apelo que o agressor obteve junto a seu eleitorado com a viralização da publicação, determinando a suspensão da propaganda eleitoral velada (TRESP, 2020, online). Como se nota, o objetivo do agressor não consiste apenas em proferir ofensas, mas também trazer visibilidade para sua figura, o que foi entendido pelo Poder Judiciário como propaganda eleitoral antecipada.

Esses casos são apenas exemplificativos, uma vez que aumenta cada vez mais o número de situações de violações à honra e à dignidade das pessoas feitas pelos discursos de ódio e *fake news* sob o teto mal interpretado da liberdade de expressão.

De toda sorte, o Brasil ainda não possui uma legislação específica para coibir o discurso de ódio, ainda que isso possa ser feito com base na proteção constitucional e penal da honra e da dignidade das pessoas.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo concluiu que o discurso de ódio tem por escopo o ataque às minorias, difundindo ódio racial, homofobia, xenofobia, sempre com o objetivo de silenciar e



enfraquecer o público atacado. Essa prática se potencializou com a facilidade de produção de conteúdo pela internet, ferramenta de alto e rápido alcance com baixo custo, facilitando com que os agressores alcancem seu desiderato de calar minorias, fomentar preconceito e angariar adeptos.

Escorado na liberdade de expressão, o agressor busca legitimar sua atuação invocando a ausência de limites. A pesquisa apontou, no entanto, a existência de um óbice constitucional, visto que o Brasil segue o modelo europeu e privilegia a dignidade da pessoa humana em detrimento da liberdade de expressão, o que se mostra necessário em um país de dimensões continentais, com vasta pluralidade sociocultural e desigualdade social.

É preciso disseminar a ideia de que uma sociedade fortalecida pensa diferente e respeita essas diferenças. O discurso de ódio vai no sentido diametralmente oposto, rechaçando a pluralidade, abandonando o ideal democrático e segregando as minorias. Somente através do diálogo e da escuta a sociedade é capaz de evoluir, sendo que a participação de todos nos debates relevantes eleva a sociedade a um patamar civilizatório e de conquistas.

Quanto maior for a participação de todos os grupos, inclusive das minorias, nos debates em torno das questões sociais, maior será a visibilidade dos problemas a serem enfrentados e superados. É necessário que as minorias tenham espaço para livre manifestação, expressando suas ideias, opiniões, sentimentos, seja por meio de sua crença, de sua arte, de sua fala. Para que isso aconteça é necessário um debate aberto sobre os efeitos e os objetivos do discurso de ódio. É preciso deixar claro que o discurso de ódio visa o enfraquecimento das minorias e que esse enfraquecimento leva ao desgaste da democracia tornando a sociedade como um todo mais vulnerável.

Ao mesmo passo em que o Estado deve garantir a liberdade de expressão, deve fomentar práticas que assegurem que as minorias tenham a visibilidade necessária para expor o seu ponto de vista, estabelecendo assim um diálogo plural, fundamental para a consolidação de uma democracia legítima, impondo limites ao discurso de ódio calcados na proteção a dignidade da pessoa humana.

Conclui-se pela necessidade de uma educação para interculturalidade, com prestígio à igualdade entre as pessoas, seus povos, sua cultura, suas crenças etc., sendo imprescindível desenvolver uma mentalidade de tolerância e respeito mútuo, investindo-se em melhores condições para as minorias, a fim de salvaguardar uma sociedade pluralista.



O investimento do Estado e da sociedade nessa educação de respeito a interculturalidade levará ao esvaziamento do ambiente que propicia a prática do discurso de ódio.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. 1 Vara de Manaus do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. **Processo 0002206-34.2014.4.01.3200**, i. 13.02.2014, s. 28.06.2017. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/sentenca-portal-apui-28_06_2017_1.pdf. Acesso em: 05 dez. 2020.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Fake News e Discurso do Ódio: Estratégia de Guerra Permanente em Grupos de WhatsApp, p. 113-129. In: RAIS, Diogo (coord). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 07 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 07 dez. 2020.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. **Direito Público**. Porto Alegre, ano 4, n. 15, p. 117-136, jan. /mar. 2007. Tradução de Maria Ângela Jardim de Santa Cruz Oliveira. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/541/1/Direito%20Publico%20n152007_Winfried%20Brugger.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

COMER, Douglas E. **Computer Networks and internets**. 6 ed. London/UK: Pearson, 2016

FUHRMANN, Nadia. Luta por reconhecimento: reflexões sobre a Teoria de Axel Honneth e as origens dos conflitos sociais. **Revista do Departamento de Ciências Humanas (Barbarói)**, Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, n. 38, ano 2013/1, p. 79-96. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/2586/2735>. Acesso em: 05 dez. 2020.

GARRETT, Filipe. **O que é algoritmo?** Entenda como funciona em apps e sites da Internet, 2020. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/listas/2020/05/o-que-e-algoritmo-entenda-como-funciona-em-apps-e-sites-da-internet.ghtml>. Acesso em: 05 dez. 2020.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.





HUNDERTMARCH, Bruna; DE GREGORI, Isabel Christine. **Discurso de ódio e o desafio para o interculturalismo**: o caso do Portal Apuí. CONPEDI/João Pessoa, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=42085df6d3d066c5>. Acesso em: 12 set. 2020.

LLINARES, Fernando Miró. Taxonomía de la comunicación violenta y el discurso del odio en Internet. **Revista de Internet, Derecho y Política (IDP)**, n. 22, junio/2016, p. 93-118. Disponível em: <https://www.raco.cat/index.php/IDP/article/view/n22-miro/408486>. Acesso em: 05 dez. 2020.

MELLO, Patrícia Campos. **A Máquina do ódio**: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MARASCIULO, Marília. **O que significam as letras da sigla LGBTQI+?**, 2020. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2020/03/o-que-significam-letras-da-sigla-lgbtqi.html>. Acesso em: 05 dez. 2020.

MARTINS, Anna Clara Lehmann. Discurso de ódio em redes sociais e reconhecimento do outro: o caso M. **Revista Direito GV**, v. 15, n. 1, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v15n1/1808-2432-rdgv-15-01-e1905.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2020.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Marco. **Hegel**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/filosofia/hegel.htm>. Acesso em: 01 nov. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SOUZA, Renato Ferreira de. George Herbert Mead: contribuições para a história da Psicologia Social. **Revista Psicologia & Sociedade**, v. 23, n. 2, p. 369-378, maio/ago. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/psoc/v23n2/a18v23n2.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2020.

STROPPA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: o conflito discursivo nas redes sociais, p. 450-498. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 10, n. 2, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19463/pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL (TRE). 2ª Zona Eleitoral de São Paulo. **Representação (11541) Nº 0600034-87.2020.6.26.0002**. Disponível em: <http://www.tre-sp.jus.br/eleicoes-2020/eleicoes-2020>. Acesso em: 05 dez. 2020.

VIEIRA, Eduardo. **Os bastidores da internet no Brasil**. Barueri/SP: Manole, 2003.

WEISS, Marcos Cesar. Sociedade sensoriada: a sociedade da transformação digital. **Revista Estudos Avançados**, v. 33, n. 95, pp. 203-214, jan./abr. 2019. Disponível em:





<https://www.scielo.br/pdf/ea/v33n95/0103-4014-ea-33-95-00203.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

WIEVIORKA, Michel. **O racismo, uma introdução**. Tradução de Fany Kon. São Paulo: Perspectiva, 2007.

